

PORTARIA INTERSECRETARIAL Nº 08/SMDETI/SMA, DE 12 DE AGOSTO DE 2020

Disciplina os critérios gerais para aplicação medida compensatória ambiental por desafetação de áreas verdes do Parque Industrial e Tecnológico de Santa Maria, no âmbito do Município de Santa Maria.

O **SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, TURISMO E INOVAÇÃO**, com base na Lei nº 6.109/2016, regulamentada pelo Decreto Executivo nº 01/2017, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Municipal nº 6043/2016, de 15 de março de 2016, que rege a administração do Distrito Industrial de Santa Maria;

O **SECRETÁRIO DE MUNICÍPIO DE MEIO AMBIENTE**, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 14 e incisos do Regimento Interno da SMA, Decreto Executivo nº 091 de 30 de agosto de 2013;

O **GESTOR DO PARQUE INDUSTRIAL E TECNOLÓGICO**, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 1º, parágrafo único da Portaria nº 46, de 29 de junho de 2020; e

CONSIDERANDO ser mister o aperfeiçoamento dos procedimentos administrativos no intuito de otimizar e aperfeiçoar a atuação da Administração Pública Municipal no cumprimento de seu desiderato constitucional de proteção e preservação ambientais com um procedimento equânime;

CONSIDERANDO a Lei Complementar nº 130, de 31 de maio de 2019, a qual denomina Parque Industrial e Tecnológico de Santa Maria;

CONSIDERANDO que impacto ambiental é qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetam a saúde, a segurança e o bem estar da população, as atividades sociais e econômicas, a biota, as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente e a qualidade dos recursos ambientais;

CONSIDERANDO que medidas compensatórias são as medidas implementadas como compensação por impactos ambientais negativos não mitigáveis, especialmente no que se refere a custos sociais e ambientais que não podem ser evitados, uso de recursos ambientais não renováveis e impactos ambientais irreversíveis;

CONSIDERANDO a impossibilidade, em linhas gerais, de desafetação de área verde;

CONSIDERANDO a utilidade pública de empreendimentos e a possível aplicação do fundamento jurídico-constitucional da concordância prática;

CONSIDERANDO a possibilidade de não haver alternativa locacional ao traçado dos empreendimentos;

CONSIDERANDO que a desafetação da área de verde, mesmo que parcial, trará impactos negativos ao ambiente natural que ali existe, deixará de atender o fim pleno ao qual se destina, bem como, impossibilitará medidas de gestão e implementação dentro de seu desígnio;

CONSIDERANDO que a Licença Ambiental no órgão competente, regular e válida, retira do prejuízo causado ao meio ambiente o caráter de ilicitude do ato, mas, em absoluto, não afasta o dever de indenizar, determinando a necessidade de compensação;

CONSIDERANDO que, se houver a ocorrência de prejuízo ao meio ambiente, devido à atividade desenvolvida, onde, via de regra, o procedimento preventivo foi desobedecido ou inexistente, é o poluidor responsável pela respectiva compensação, resguardadas as demais sanções legais cabíveis;

CONSIDERANDO que, segundo a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938/81), o empreendimento potencialmente poluidor é o responsável por arcar com as possíveis reparações do dano (princípio poluidor-pagador), mesmo que se tenha agido sem culpa (responsabilidade objetiva por danos ambientais);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, no seu Art. 225, § 3º, estabelece que as condutas e atividades lesivas ao meio ambiente sujeitam os infratores a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar o dano causado;

CONSIDERANDO a soberania do Município no contexto do planejamento urbano-territorial;

CONSIDERANDO a possibilidade de o traçado de empreendimentos atingirem diretamente a Área Especial de Conservação Natural Parque Ferreira, com fulcro na Lei Complementar nº. 117/2018, Art. 15, § 1º, inciso I, constituída por áreas contíguas ao Arroio Ferreira, localizado na Zona 17.a, e;

CONSIDERANDO a possibilidade de interferência no planejamento urbano-ambiental, quanto ao Sistema de Áreas Livres do Município, consoante Art. 25, inciso II, da Lei Complementar nº. 118/2018, que dispõe sobre a Política de Desenvolvimento Sustentável e sobre o Plano Diretor de Desenvolvimento Territorial do Município de Santa Maria.

RESOLVE:

Art. 1º Disciplinar critérios gerais para a aplicação de medida compensatória ambiental por desafetação, mesmo que parcial, de áreas verdes, no Parque Industrial e Tecnológico de Santa Maria.

Parágrafo Único. A aplicação de medida compensatória não afasta obrigatoriedade de indenização pela servidão sobre o imóvel do Município, quando exigível.

Art. 2º A implantação de medida compensatória será exigida para todos os casos de desafetação de áreas verdes, no Parque Industrial e Tecnológico de Santa Maria e destina-se a compensar o impacto ambiental negativo não passível de ser evitado, objetivando garantir a manutenção, ampliação e melhoria da cobertura vegetal.

Art. 3º Os procedimentos específicos para a execução de medida compensatória serão definidos em termo de compromisso próprio a ser firmado conjuntamente entre empreendedor,

Secretaria de Município de Meio Ambiente, assim como, Secretaria de Município de Desenvolvimento Econômico, Turismo e Inovação, contendo valor, bens ou serviços.

Art. 4º A indicação do local para implantação da medida compensatória deverá ser efetuada preferencialmente no entorno do mesmo terreno onde se deu a desafetação.

Parágrafo Único. Fica facultado a Secretaria de Município de Meio Ambiente determinar outro local, no território do município para a medida compensatória.

Art. 5º A exigência das medidas compensatórias ambientais será aplicada às atividades previstas no Anexo I desta Portaria.

Art. 6º A manutenção de medida compensatória será com base em coeficiente (0,15) sobre o valor da terra nua (VTN), conforme cálculo da Comissão Técnica Permanente para Avaliar Imóveis.

Art. 7º Os prazos para cumprimento das obrigações assumidas serão definidos quando da assinatura do Termo de Compromisso Ambiental.

Art. 8º O empreendedor deverá comprovar com relatório fotográfico o cumprimento das obrigações assumidas, inclusive com a apresentação da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART do técnico responsável, sob as penas da lei.

Art. 9º Se for constatado, em vistoria técnica durante este procedimento, qualquer irregularidade ambiental, haverá um acréscimo de 10% na compensação final (CF), além das penalidades previstas em lei.

Art.10. Sem prejuízo das demais formas de compensação estabelecidas a compensação ambiental poderá se dar através de pagamento em pecúnia.

Art.11. A Secretaria de Município de Meio Ambiente, através de parecer técnico, definirá os valores a título de conversão da compensação ambiental em pecúnia, submetendo à aprovação do Prefeito.

Art.12. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação e revoga as disposições em contrário.

Centro Administrativo Municipal, em Santa Maria, aos 12 dias do mês de junho de 2020.

Ewerton Sadi Falk Brasil
Secretário de Município de Desenvolvimento
Econômico, Turismo e Inovação

Guilherme Lul da Rocha
Secretário de Município de Meio Ambiente

Michel Kessler
Gestor do Parque Industrial e Tecnológico

ANEXO I

ATIVIDADES SUJEITAS À MEDIDA COMPENSATÓRIA AMBIENTAL POR DESAFETAÇÃO, MESMO QUE PARCIAL, DE ÁREA VERDE

1. Sistemas de abastecimento de água;
2. Sistemas de esgotamento sanitário;
3. Linhas de distribuição de energia elétrica;
4. Linhas de transmissão de energia elétrica;
5. Oleodutos e gasodutos;
6. Sistemas de comunicação por cabos ou radiofrequência;
7. Implantação de rodovias e ferrovias;